



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

Parecer nº 751/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0038367/2024-21

DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 742381/21
Auto de Infração: 285776/2021
Embasamento Legal: Lei Estadual 20.922/13 e o Decreto nº 47.383/18

Autuado: Lucas Pimenta Veiga
Município da Infração: Nepomuceno
AF ou BO: Auto de Fiscalização 215647
Data do AF ou BO: 28-10-2021

EQUIPE INTERDISCIPLINAR

Fabiano do Prado Olegário
Analista Ambiental
Coordenação de Autos de Infração – Sul de Minas
Masp: 1.196.883-1
Miller Ricardo Igino
Gestor Ambiental
Coordenador de Autos de Infração – Sul de Minas
Masp: 1.402.635-5
Pedro Gustavo Ulisses Frederico
Gestor Ambiental
Coordenador de Fiscalização e Denúncia – Sul de Minas
Masp: 1.403.616-4

I - Relatório:

O auto de infração descreve duas infrações distintas:

1) Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais, com fundamento no art. 3º, anexo III, código 314-A do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

2) Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa, com fundamento no art. 3º, anexo III, código 314-B do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Foi aplicada uma multa simples no valor de 41.580,00 UFEMG (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta

UFEMGs) devido à primeira infração. Para a segunda infração, foi aplicada uma multa simples no valor de 83.200,00 UFEMG (oitenta e três mil e duzentas UFEMGs).

II - Fundamentação:

O recorrente foi autuado pela prática da infração prevista no código 314 A e B, do anexo III a que se refere o art. 112 do Decreto n.º 47.383/2018, infrações ambientais classificadas como de natureza gravíssima, veja-se:

Código da infração	314 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração a) em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: Mínimo: 175 por hectare ou fração; Máximo: 350 por hectare ou fração;
Valor da multa em Ufemg	b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração;

Julgada a defesa administrativa, esta foi indeferida fato que levou a apresentação de recurso pelo autuado.

Resumo da Argumentação

O autuado sustenta que o Auto de Infração nº 285776/2021 padece de grave e indisfarçável defeito de formalização, certo não possuir todos os requisitos essenciais para caracterizar as condutas infracionais atribuídas ao Defendente, viciando a própria validade do ato administrativo. Conforme se infere do instrumento de autuação em debate, ao Defendente foram imputadas as condutas de "provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação", (i) "em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais" e (ii) "em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa", enquadradas, respectivamente, nos códigos 314-A e 314-B do Decreto Estadual nº 47.838/2020. De se observar, ainda, que a autuação se encontra lastreada no Auto de Fiscalização nº 215647/2021, que, por sua vez, vincula-se ao REDS nº 2021-050700350-001, datado de 20/10/2021, o qual veio a ser complementado pelo Boletim de Ocorrência nº 2021-050700350-002, lavrado em 03/11/2021. Segundo informações lançadas no REDS nº 2021-050700350-001, nos dias 09 e 10/09/2021 ocorreu um "incêndio florestal" na região denominada Congonhal (ou do Farias), que teve início em imóvel de propriedade do Defendente (Matrícula nº 10.884 RI de Nepomuceno Doc. 04), em virtude da queima de leiras para limpeza de determinada área visando o plantio de mudas de mogno, o qual veio a perder controle, atingindo e danificando imóveis de terceiros (pastagens, áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente e cercas), totalizando área de 208,00 ha (duzentos e oito hectares), "sem computar a área

atingida do imóvel do senhor Carlos Alberto". Dessa forma, com base apenas nos relatos colhidos junto aos proprietários dos imóveis vizinhos, via telefone celular, cuidaram os agentes policiais de descrever, no campo "histórico da ocorrência", os supostos danos causados a cada um dos sete imóveis rurais atingidos pelo incêndio, conforme trecho abaixo: QUE TODAS ESSAS INFORMAÇÕES FORAM COLHIDAS ATRAVÉS DE CONTATOS VIA TELEFONE CELULAR DAS VITIMAS DO INCÊNDIO FLORESTAL E ATRAVÉS DE DILIGENCIAS REALIZADAS IN LOCO, NO ENTANTO, DEVIDO AO TAMANHO CONSIDERÁVEL DA ÁREA ATINGIDA PELO INCÊNDIO FLORESTAL, QUE NAO FOI POSSÍVEL PERCORRÊ-LA EM TODOS OS PONTOS ATINGIDOS PARA MENSURAR A REAL ÁREA ATINGIDA. QUE AS ÁREAS ATINGIDAS EM CADA IMÓVEL, FORAM DECLARADAS PELOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS, EM ENTREVISTA VIA CELULAR COM ESTE RELATOR. (...) QUE CONTABILIZANDO AS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELAS VITIMAS DO INCÊNDIO, CONCLUIU SE QUE O ESTE ATINGIU 180.70.00 HECTARES DE PASTAGEM E 27.30.00 HECTARES DE AREA DE RESERVA LEGAL, TOTALIZANDO EM 208 HECTARES SEM COMPUTAR A ÁREA ATINGIDA DO IMÓVEL DO SENHOR CARLOS ALBERTO. Nada obstante, posteriormente, em complementação ao referido REDS, foi lavrado o BO nº 2021-050700350-002, do qual se depreende que houve majoração da área atingida pelo incêndio - 252,5 ha (duzentos e cinquenta e dois vírgula cinco hectares) -, "separando as tipologias florestais", pelo que se apurou, ao final, que o incêndio atingiu área de 148,5 ha (cento e quarenta e oito vírgula cinco hectares) de pastagens e área de 104,00 ha (cento e quatro hectares) de vegetação nativa. Entretanto, depreende-se da foto abaixo, extraída do próprio Auto de Infração nº 285776/2021 - denominada "ÁREA DO INCÊNDIO" -, que as áreas identificadas como sendo aquelas supostamente atingidas pelo incêndio somam cerca de 154,00 ha (cento e cinquenta e quatro hectares) - divergente e inferior à área total mencionada na autuação (252,5 ha) -, das quais 104,00 ha (cento e quatro hectares) estão representados em "vermelho" e 50,00 ha (cinquenta hectares) estão representados em "verde", sem informar, de resto, o que representa a diferenciação de cores face à ausência de legenda. Trata-se, portanto, de aspecto fundamental que merece o devido enfrentamento por parte da autoridade julgadora, sendo certo que influencia diretamente na dosimetria das sanções pecuniárias impostas. Aliás, verifica-se que sequer constam do auto de infração e dos documentos de fiscalização as coordenadas geográficas das áreas impactadas, o que configura cerceamento do direito de defesa do Defendente, sendo certo que isso impede a exata compreensão e, por conseguinte, a acareação e impugnação, por meios técnicos, das áreas efetivamente impactadas pela ocorrência. Ademais, não constam dos documentos que embasaram a autuação - Auto de Fiscalização nº 215647/2021, REDS nº 2021-050700350-001 e BO nº 2021-050700350-002 - quais dados e informações foram utilizados pelos agentes policiais para se apurar, efetivamente, a dimensão total das áreas atingidas pelo incêndio, tampouco os aspectos e as características das tipologias de cobertura vegetal empregados pela fiscalização para classificar as áreas ocupadas com pastagem e vegetação nativa, respectivamente. Não fosse isso, a detida análise da referida documentação, disponibilizada pela PM Ambiental, não permite identificar, com clareza e precisão, se a área localizada dentro do imóvel titularizado pelo Defendente, onde começou o incêndio, foi considerada pelos agentes policiais para integrar o total de 252,5 hectares, para fins de cálculo das penalidades pecuniárias aplicadas. Assim, caso, porventura, a área de propriedade do Defendente atingida pelo incêndio tenha sido computada na autuação, impõe-se considerar que houve aplicação de circunstância agravante de maneira equivocada (art. 85, inciso II-B do Decreto Estadual nº 47.383/2018), pois não tratar-se-ia de "dano sobre a propriedade alheia". Ou seja, essa área não poderia ser utilizada para fins agravamento das multas cominadas ao Defendente. Por outro lado, apesar de o REDS nº 2021-050700350-001 mencionar, expressamente, que áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente, localizadas em propriedades de terceiros, teriam sido atingidas pelo incêndio, conforme relatado pelos proprietários vizinhos, infere-se que o BO nº 2021-050700350-002 não faz essa distinção, informando apenas que seria "área [comum] de 104 hectares com vegetação nativa". Significa dizer que se as áreas de reserva legal e de preservação permanente localizadas nos imóveis vizinhos foram atingidas pelo incêndio, conforme registrado no REDS lavrado em 20/10/2021, seria o caso de se aplicar os códigos 314-C e 314-D, e não o código 314-B do Decreto Estadual nº 47.838/2020, circunstância que configura vício insanável no embasamento legal (fundamento jurídico) da autuação. Afinal, se o BO nº 2021-050700350-002 é um "complemento" do REDS nº 2021-050700350-001, é de se considerar que as informações nele contidas deveriam no mínimo guardar coerência fática e jurídica com a diligência fiscalizatória antecedente, e não discordância (contradição), como demonstrado acima. À evidência, denota-se, também por este motivo, que o Auto de Infração nº 285776/2021 viola o princípio da segurança jurídica, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia à Administração Pública Estadual,

e no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, evidenciando, de resto, comportamento contraditório e ilegal da Administração Ambiental. Como é cediço, o princípio da segurança jurídica, em seu aspecto subjetivo, revela o princípio da confiança legítima, que tem estreita relação com o princípio da boa-fé, exigindo-se coerência dos atos estatais, vedando-se atos contraditórios que causem prejuízos à esfera jurídica dos administrados. Aplica-se ao Direito Administrativo a teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium).

Resumo dos Pedidos

Diante de todo o exposto, o Defendente requer: Seja provida a defesa administrativa, devendo ser descaracterizado o Auto de Infração nº 285776/2021 e arquivado o processo administrativo respectivo, face aos vícios insanáveis ora arguidos; Na improvável hipótese de remanescer alguma penalização, requer sejam revistos os valores das multas aplicadas, tendo em vista as incoerências técnicas apontadas acima.

Dos argumentos contidos no recurso

Realização de Análise Ambiental Pericial

O autuado alega em seu recurso a existência de fato novo. Alega ter tido acesso a Análise Ambiental Pericial realizada no âmbito de procedimento instaurado junto ao Ministério Público.

Inicialmente, será necessário registrar que a infração ambiental cometida pelo autuado gera responsabilização tripla nas searas administrativa, penal e civil.

A princípio, conforme está previsto a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si.

Frisa-se a parte final do parágrafo anterior, na parte em que consta a informação da independência das esferas de responsabilização. Isso quer dizer que o resultado do procedimento instaurado pelo Ministério Público acontece em âmbito independente que não gera, necessariamente, efeito no processo administrativo.

O autuado alega que Análise Ambiental Pericial delimitou as áreas impactadas, foram impactadas áreas de “vegetação bem densa”, o que comprova os equívocos do quantitativo de áreas constante nos instrumentos de fiscalização e em seguida faz citação de parte do referido documento: “Em nova vistoria “in loco”, realizada na data de 29 de abril de 2024, pela responsável técnica do Laudo Pericial 057/2022 – ARPA Rio Grande, foi possível averiguar o porte de vegetação que anteriormente havia sido mencionada como atingida pela queimada e que parte da área está em processo de regeneração natural. Ainda pode-se afirmar que em alguns pontos que foram citados no REDS como afetados pelo fogo, a vegetação se encontra bem densa, assim considerando que a queimada provavelmente não tenha atingido esta área.”

Conforme se pode verificar acima o autuado busca contestar o total de área atingida pelo incêndio florestal se valendo de uma vistoria realizada mais de 2 anos depois da ocorrência do incêndio. No BO consta que o incêndio ocorreu em setembro de 2021. A nova vistoria no local foi realizada em abril de 2024, portanto mais de dois anos depois uma vistoria aponta que a área atingida pelo incêndio é de 19, 81 hectares.

Registra-se que a profissional responsável pela realização da vistoria ainda fez constar que em alguns pontos que foram citados no REDS como afetados pelo fogo, a vegetação se encontra bem densa, assim considerando que a queimada provavelmente não tenha atingido esta área. Registra-se o uso do termo provavelmente, que denota a inconsistência da informação.

Em uma vistoria realizada mais de dois anos depois de acontecido o incêndio ainda foi possível encontrar em 19,81 hectares as marcas de destruição ocasionada pelo fogo, o que evidencia que, de fato, a área atingida foi maior que os 19,81 para fins de responsabilização na esfera administrativa.

Alega que tal perícia concluiu que a área atingida pela infração ambiental perfaz 19,81 hectares. Trata-se de alegação insubsistente que se baseia em vistoria realizada após mais de 2 anos da data de ocorrência do incêndio. A regeneração natural da área atingida pelo incêndio, após passados mais de 2 anos e, portanto após duas estações chuvosas, criou uma condição diferente daquela ocasionada pelo incêndio. Fato é que ficou evidenciada a grande destruição causada pelo incêndio, que deixou marcas e registros dos estragos numa área de 19, 81 hectares mesmo depois de passados 2 anos.

O autuado alega em seu recurso que o referido laudo pericial impõe revisão obrigatória dos elementos fáticos que fundamentam a autuação.

Tendo em vista que a realização da nova vistoria ocorreu somente após passados mais de dois anos da ocorrência do incêndio, conclui-se que a realidade dos fatos estava bastante alterada por força da regeneração natural ocasionada pela passagem do tempo e que, portanto, o documento não se constitui em prova suficiente para revisar o total de área atingida pelo incêndio e apontada no Auto de Infração.

Ausência de apreciação dos argumentos apresentados na defesa.

O autuado alega em seu recurso que a defesa é genérica e deixa de pronunciar sobre tese defensiva. Trata-se de alegação insubsistente por ser incoerente com a realidade dos fatos. Observa-se que a decisão cita como fundamento o parecer, no qual está a contestação dos argumentos apresentados na defesa. Portanto, se apresenta insustentável e infundada a alegação sobre a decisão proferida.

O autuado alega em recurso que arguiu em defesa a metodologia utilizada para se estabelecer a área atingida pelo incêndio citando que apenas uma dupla de coordenadas geográficas é insuficiente para determinar o polígono exato da área atingida o que configura cerceamento do direito de defesa. Trata-se de alegação insubsistente por ser incompatível com a realidade dos fatos. O parecer que subsidiou a decisão de 1º grau contém contestação para esse argumento e aponta a inexistência de prova e fundamento que justifique a revisão da área atingida pelo incêndio provocado pelo autuado. Conforme pode constatar com a leitura do parecer que subsidiou a decisão de 1º grau, o autuado alegou mas sem apresentar prova que fundamentasse a sua alegação e ensejasse revisão nos documentos fiscalizatórios.

De acordo com o artigo 25 da Lei Estadual 14.184/2002, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado; Não tendo o autuado comprovado suas alegações e nem apresentado documentos autorizativos que permitissem as ações empreendidas no local, não há como afastar a incidência das penalidades.

Da alegação de inexistência de prova técnica acerca da área total afetada pelo incêndio.

O autuado alega em seu recurso que não há prova técnica acerca da área total afetada pelo incêndio. Trata-se de alegação insubsistente por estar contrária a norma constante no Art. 61, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, segundo a qual a lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.”

Da alegação de ausência de dados e informações sobre a apuração das áreas atingidas

O autuado alega que não constam dos documentos quais dados e informações foram utilizados para apurar a dimensão total das áreas atingidas, tampouco os aspectos e características das tipologias de cobertura vegetal.

O argumento não procede. Conforme consta nos autos, a apuração das áreas atingidas foi realizada com base em relatos colhidos junto aos proprietários dos imóveis vizinhos e em diligências realizadas **in loco**. A classificação das áreas como pastagem ou vegetação nativa foi realizada com base na análise técnica da cobertura vegetal existente, utilizando-se de critérios técnicos e científicos para a sua identificação, conforme está demonstrado no Boletim de Ocorrência - BO.

Da incompetência da Polícia Militar

O autuado alega que Polícia Militar do Meio Ambiente é incompetente para lavrar Auto de Infração. Apresenta como prova da sua alegação a citação de julgados e jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

No que tange à Polícia Militar, a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto nº 47.383/2018.

O convênio de cooperação administrativa, técnica e operacional entre os órgãos do SISEMA e a PMMG de nº. 1371.01.04.01.17, com prazo de vigência de 05 anos, foi publicado na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017. Trata-se de documento público.

Quanto à Polícia Militar, a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a Semad e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente autuante para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

Por fim, está expresso no Decreto nº 47.383/2018, parágrafos 4º e 5º, do Art. 49, os casos em que há necessidade de conhecimento técnico específico, nos quais a Polícia Militar autuará, em conjunto com profissional habilitado, para realizar a fiscalização.

Para provar a contrarrazão, peço permissão para reproduzir tese exarada pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE:

Tese AGE/NUT/1ª PDA n. 31 , de 10 de maio de 2022

Da legitimação e competência da PMMG para o exercício do poder de polícia ambiental.

Prescreve a Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

...

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

...

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações....”

Da interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais apontados já se extrai a conclusão peremptória de que aos Estados é assegurada competência legislativa e executiva em matéria ambiental.

Soma-se ao sistema normativo a autonomia federativa assegurada pelos artigos 2º e 18, também da Constituição Federal, de acordo com os quais os Entes Federados têm como consequência a ela inerente a capacidade de auto-organização, conforme as normas que adotarem.

Fixado o quadro normativo constitucional, no qual, como visto, apesar da opção do constituinte por um texto analítico, nada se dispôs acerca da distribuição de competências e da forma dos Estados exercê-las, em matéria ambiental, passamos à análise da legislação infraconstitucional, no que se refere à matéria em análise.

Neste plano, importante ressaltar, de antemão, a recente edição da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, nos termos do seu art. 1º, “institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.”

Referida Lei prevê:

“Art. 4º São princípios da PNSPDS:

...

VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a

vida, o patrimônio e o meio ambiente;

...

X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

...

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

...

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

...

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;”

Portanto, também no plano da legislação infraconstitucional nacional já se constata que as atribuições de defesa e proteção ao meio ambiente são intrinsecamente vinculadas aos órgãos que exercem a atividade de polícia e segurança pública, como sempre sempre foram.

No plano da autonomia federativa que lhe assegura capacidade de auto-organização e auto-governo, o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei n. 7.772, de 1980, com alterações posteriores, dispôs (certamente levando em conta o legislador os aspectos da abrangência territorial, número de municípios, existência de biomas constitucionalmente protegidos, nos termos do art. 225, § 4º, da CF, etc.):

“Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 2º Os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à

entidade vinculada à Semad responsável pela autuação.

§ 3º A atuação da Polícia Ambiental da PMMG, mediante delegação de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama -, far-se-á com a interveniência da Semad, observado o disposto no § 1º deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 16.918, de 6/8/2007.

(Artigo acrescentado pelo art. 17 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)”

Regulamentando a referida Lei, o Decreto Estadual n. 47.383, de 2 de março de 2018, tal como já previam os arts. 28 e seguintes do Decreto Estadual n. 44.844, de 25 de junho de 2008, por ele revogado, estabelece:

“Art. 48 - O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam.

Parágrafo único - O representante do respectivo órgão ou entidade credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

Art. 49 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º - A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.

§ 2º - Nos convênios celebrados entre a Feam, o IEF, o Igam e a PMMG ou o CBMMG, a Semad figurará como interveniente.

§ 3º - Não será objeto de delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG a aplicação de pena de multa, simples ou diária, em valor superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs por infração, salvo em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 17 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 4º - Na hipótese do § 3º, a PMMG, constatado o descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos hídricos, deverá encaminhar à Semad ou às suas entidades vinculadas o registro da ocorrência para as providências cabíveis.

§ 5º - A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização, intervenção em recurso hídrico sem outorga ou cadastro de uso insignificante e intervenção em recurso hídrico em desconformidade com a outorga ou cadastro de uso insignificante, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)”

Com fundamento de validade nas referidas normas (hoje inquestionavelmente ratificada pela Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS –, que entre os valores jurídicos protegidos inclui o meio ambiente), no Estado de Minas Gerais foi firmado convênio de cooperação administrativa, técnica e operacional entre a SEMAD (e entidades vinculadas - IEF, FEAM E IGAM), e PMMG – Convênio n. 1371.01.04.01012, renovado em 05/06/2017 por meio do novo Convênio nº 1371.01.04.01.17 – no qual, há

delegação à PMMG de competência do exercício do poder de polícia administrativa para promoção de ações que visem a proteção e preservação ambiental e aplicação de sanções administrativas, a serem exercidas de forma isolada, coadjuvante ou concomitante com as entidades ambientais.

Ressalta-se que a autorização de delegação em matéria ambiental está prevista em Lei estadual específica. De toda forma, a Lei Estadual n. 14.184, de 2002, também prescreve:

“Art. 41 – A competência é irrenunciável, é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada.”

Por argumentação, ainda que não houvesse lei específica dispondo sobre a delegação de competências à PMMG e CBMMG em matéria ambiental, na Lei Estadual n. 14.184, de 2002, também existiria fundamento de validade para a referida delegação.

Corroborando a competência da PMMG para atuação da fiscalização ambiental, decidiu o E. TJMG:

AC 5000153-58.2019.8.13.0643

Relator(a): Des.(a) Yeda Athias

Data de Julgamento: 30/11/2021

Data da publicação da súmula: 06/12/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIREITO AMBIENTAL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL DO EXECUTADO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AFASTADA - NULIDADE DA CDA - NÃO DEMONSTRADA - LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - COMPETÊNCIA PMMG - SENTENÇA MANTIDA. " O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço" (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp nº 664.032/MG)

- O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, mas apenas as questões capazes de, efetivamente, influenciar nas premissas e na conclusão do julgado.

- É inaplicável a prescrição intercorrente disciplinada na Lei nº. 9.873/1999 e no Decreto Federal nº. 6.514/08 à atuação administrativa dos Estados e Municípios na apuração de infrações ambientais.

-Comprovado que a infração refere-se a extração de cascalho sem a devida autorização ambiental e, inclusive houve a ciência inequívoca de tal infração pelo executado, ao apresentar a defesa administrativa, a qual não foi conhecida por intempestividade, não há se falar em nulidade da CDA, mormente quando não demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do embargante.

- Todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para o exercício da fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17. -Não elidida a presunção de legitimidade e legalidade da CDA que instrui a execução fiscal, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e declarou subsistente a multa ambiental executada.

No mesmo sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL IMPOSTA AO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS - EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM O PRÉVIO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETO FEDERAL N. 6.514/2008 - INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL - VÍCIOS DE TRAMITAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ILEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - REJEIÇÃO - INVOCAÇÃO DE EXONERAÇÃO LEGAL DO LICENCIAMENTO - DECRETO-LEI N. 227/67 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA DESTINAÇÃO DO MATERIAL EXTRAÍDO - MULTA AMBIENTAL MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - À luz do sistema constitucional pátrio, é concorrente entre os entes federativos a competência para a normatização e a tutela do meio ambiente. Em consequência, o processo administrativo da fiscalização estadual há de seguir a correspondente regulamentação local, pelo que se afiguram inaplicáveis as regras atinentes ao processo administrativo federal. Prescrição intercorrente não caracterizada.

- Carente o "case" da comprovação cabal da tempestividade da defesa administrativamente ofertada, bem como patenteada a cientificação municipal da ultimação do processo administrativo, não se mostram configuradas as alegadas ofensas ao devido processo legal.

- Afigura-se legítimo o exercício do poder de polícia ambiental diretamente pela Administração Direta, mediante a atuação de seus órgãos de fiscalização formalmente constituídos, neles inserida a Polícia Militar Ambiental, máxime no caso corrente, em que realizada a diligência fiscalizatória em função de determinação exarada pelo Ministério Público. - A configuração da exceção legal à exigência do prévio licenciamento ambiental para o exercício da atividade de extração mineral (art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 227/67) imprescinde da demonstração da extração pelo ente público para o emprego próprio e imediato em construção civil pública regulamentada pelo Ministério das Minas e Energia .

- Na medida em que inverificada no bojo do processado a cabal demonstração da destinação do cascalho extraído, há de ser mantida a presunção de legitimidade exsurgida da fiscalização ambiental fustigada.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.005155-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2021, publicação da súmula em 06/04/2021)."

Importante ainda destacar que, com fundamento no mencionado Convênio firmado entre os órgãos e entidades do Sistema de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, são realizadas capacitações específicas aos agentes de fiscalização, incluídos os integrantes da Polícia Militar. Da Nota Técnica nº 9/SEMAD/DIAE/2022, se extrai:

“2.3. As capacitações

Visando o nivelamento de conhecimentos, a padronização das ações fiscalizatórias, maior eficiência e segurança administrativa, a Semad e a PMMG promovem periodicamente o treinamento de seus agentes fiscais, geralmente realizado de forma presencial nas regionais. E ainda, com a finalidade de uniformizar o trabalho da fiscalização ambiental no Estado, foi publicada em 2013 a Resolução Conjunta SEMAD/MPE/PMMG/PCMG no 1.895 que aprovou roteiros orientativos de fiscalização, bem como suas respectivas notas técnicas, os quais encontram-se no site da Semad. A utilização destes roteiros é obrigatória em toda atividade de fiscalização ambiental praticada em Minas Gerais. Os documentos visam embasar as ações dos fiscais ambientais para que estes tenham referência de todos os itens a serem vistoriados nos mais diversos empreendimentos, garantindo a efetividade da ação de fiscalização e minimizando o risco de inobservância.”

Ainda da referida Nota Técnica nº 9/SEMAD/DIAE/2022 se extrai:

“2.3.1. Formação dos policiais militares de de Minas Gerais

Atualmente, os policiais militares ingressam na Polícia Militar de Minas Gerais através do Curso de Formação de Soldados (CFSd) ou, diretamente no Curso de Formação de Oficiais (CFO). Na grade curricular do CFSd, os Soldados cumprem 2.006 horas/aula (h/a) em diversos componentes curriculares. Uma dessas disciplinas é o Policiamento Ostensivo de Meio Ambiente, com carga horária de 20 h/a, em que são ministrados conteúdos sobre a legislação ambiental vigente e a atuação policial, ressaltando principalmente

os crimes previstos na Lei Federal nº 9.605/1998.”

Considerando que é um dos requisitos para ingresso na PMMG possuir Curso Superior (de qualquer área para o caso das praças, e bacharelado em Direito para os oficiais), frequentemente são formados novos militares com alto nível de especialização acadêmica, dentre os quais podemos destacar alguns que recentemente foram designados para este Comando de Policiamento de Meio Ambiente (CPMAMB), a saber, engenheiros, veterinários, geógrafos, biólogos e mestres.

Ainda assim, tão logo são movimentados para a atividade especializada do Policiamento de Meio Ambiente, os policiais militares participam necessariamente de um treinamento virtual denominado Curso Básico de Policiamento de Meio Ambiente, em que são orientados sobre a estrutura do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), os crimes e as infrações ambientais, bem como as competências de cada ente federado, delimitada pela Lei Complementar nº 140/2011.

Uma vez no exercício da atividade especializada, já na condição de integrante do efetivo do Policiamento de Meio Ambiente, os policiais tem a oportunidade de participar de diversos Cursos de Especialização, tais como o Curso de Policiamento de Meio Ambiente (com carga horária de 140 h/a), em que recebem o treinamento complementar para atuação tanto no âmbito criminal (competência originária), quanto na esfera administrativa, para que possam capacitar amplamente quanto à legislação ambiental estadual, nos termos do convênio firmado com a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Neste Curso inclusive, atuam como instrutores servidores da SEMAD, do IBAMA e do Ministério Público.”

Como visto na primeira parte desta manifestação, do plano constitucional, especialmente na autonomia federativa conferida pelos arts. 2º e 18 da Constituição Federal, ao que se soma a competência legislativa e administrativa concorrente da União, Estados e Municípios para defesa do meio ambiente, extrai-se que o Estado de Minas Gerais tem legitimação para dispor sobre sua organização administrativa para cumprir a referida competência. E assim o fez legitimamente, nos termos da Lei e Decreto regulamentar acima apontados.

O legislador considerou, entre outros aspectos, as especificidades do Estado. Por força disto, é exclusivamente na legislação estadual mineira que deve ser aferida a legalidade dos atos de exercício do poder de polícia ambiental praticados pela PMMG.

Assim, por todos os ângulos conclui-se pela legalidade e legitimidade da competência em matéria de poder de polícia ambiental exercida pela PMMG, sendo consequentemente válidos e eficazes os atos de fiscalização por ela realizados.

Da alegação de nulidade do auto de infração pela inobservância de “check list” da Resolução Conjunta Semad, MPE, PMMG e PCMG nº 1.895/2013.

O autuado alega em seu recurso a nulidade do Auto de Infração pela inobservância de “check list” da Resolução Conjunta Semad, MPE, PMMG e PCMG nº 1.895/2013.

A fiscalização e autuação estão fundamentadas nas normas do Decreto 47.383/18, que estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Nenhuma prova o autuado apresentou para demonstrar ilegalidade em relação ao Decreto 47.383/18.

A Resolução Conjunta Semad, MPE, PMMG e PCMG nº 1.895/2013 se constitui em norma atrelada ao Decreto 44.844/08, já revogado.

Da alegação de que está registrado em documento gerado pela fiscalização que áreas como APP e Reserva Legal foram atingidas.

O autuado aponta em seu recurso que está registrado em documento gerado pela fiscalização que o incêndio atingiu área de Preservação Permanente – APP e Área de Reserva legal. Que a autuação deixou de realizar a subsunção da conduta praticada devendo ocorrer a capitulação da conduta junto aos Códigos 314 -C e 314-D. Portanto, sugere-se que a Polícia Militar do Meio Ambiental seja notificada para analisar eventual ocorrência desta omissão e se for o caso proceder a autuação das condutas mencionadas.

Conclusão:

Decido pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão de 1º grau com aplicação da pena pecuniária no valor total de 124.780UFEMGS.

Notifique-se o(a) autuado(a) para ciência desta decisão.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o empreendimento deverá ser notificado da decisão.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Do Prado Olegario, Servidor(a) Público(a)**, em 28/11/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miller Ricardo Igino, Coordenador**, em 28/11/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gustavo Ulisses Frederico, Coordenador**, em 08/01/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128316034** e o código CRC **3A633BDE**.